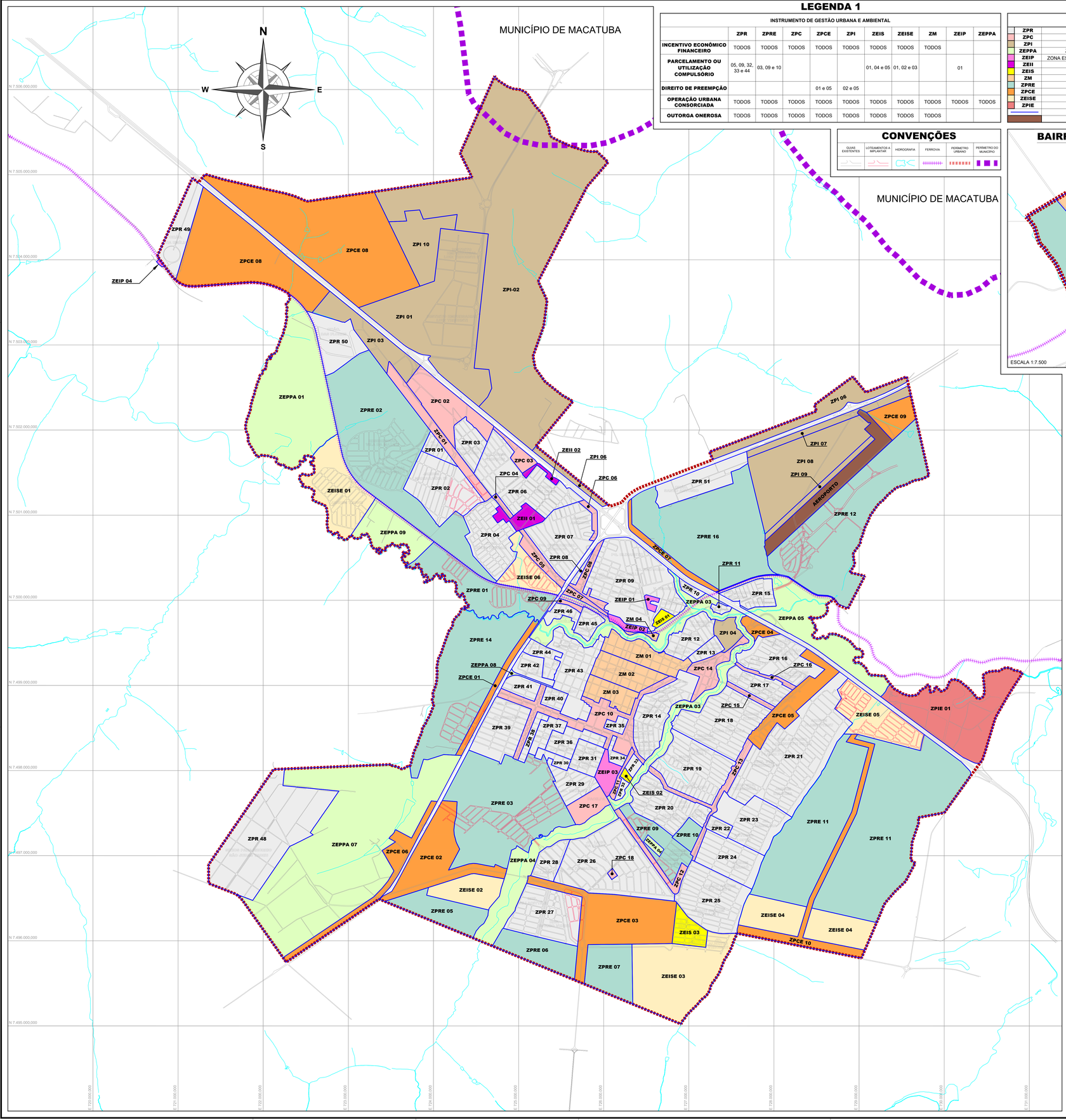

LEGENDA 1

INSTRUMENTO DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

	ZPR	ZPRE	ZPC	ZPCE	ZPI	ZEIS	ZEISE	ZM	ZEIP	ZEPPA
INCENTIVO ECONÔMICO FINANCEIRO	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS		
PARCELAMENTO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO	05, 09, 32, 33 e 44	03, 09 e 10				01, 04 e 05	01, 02 e 03		01	
DIREITO DE PREEMPÇÃO				01 e 05	02 e 05					
OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS
OUTORGA ONEROSA	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS	TODOS		

CONVENÇÕES

GUIAS EXISTENTES | LOTEAMENTOS A IMPLANTAR | HIDROGRAFIA | FERROVIA | PERÍMETRO URBANO | PERÍMETRO DO MUNICÍPIO

LEGENDA 2

FUNÇÃO SOCIAL

ZPR	ZONA PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAL
ZPC	ZONA PREFERENCIALMENTE COMERCIAL E SERVIÇOS
ZPI	ZONA PREFERENCIALMENTE INDUSTRIAL
ZEPPA	ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA AMBIENTAL
ZEIP	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
ZEII	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INSTITUCIONAL
ZEIS	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
ZM	ZONA MISTA
ZPRE	ZONA PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAL ECOLÓGICA
ZPCE	ZONA PREFERENCIALMENTE COMERCIAL ECOLÓGICA
ZEISE	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL ECOLÓGICA
ZPIE	ZONA PREFERENCIALMENTE INDUSTRIAL ECOLÓGICA
	DIVISÃO DE ZONAS
	AERÓDROMO MUNICIPAL

BAIRRO DE ALFREDO GUEDES

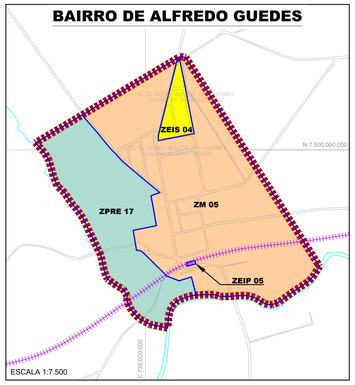

***1** - Art. 45. As Zonas Preferencialmente Residenciais (ZPR) e Zona Preferencialmente Residencial Ecológica (ZPRE) destinam-se predominantemente ao uso residencial, admitindo-se os usos institucional, comercial e de prestação de serviços, devendo ser desestimulada, nessas zonas, a instalação de atividades que sejam geradoras de tráfego e geradoras de ruído diurno.
§ 1º. Nas Zonas Preferencialmente Residenciais (ZPR) e Zona Preferencialmente Residencial Ecológica (ZPRE) não será admitida a instalação de estabelecimentos cuja atividade seja geradora de ruído e de ruído noturno, ou de uso industrial salvo, neste último caso, aquelas atividades que, embora classificadas economicamente como industriais, não apresentem risco ambiental e não causem nenhum impacto negativo na vizinhança, principalmente aquelas enumerados pelo art. 42, desta Lei.
§ 2º. O desestímulo às formas de ocupação conforme estabelecido no caput, poderá ser atingido, dentre outras medidas, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas de IPTU, nos termos do Art. 122, bem como através da definição de diretrizes urbanísticas distintas para cada zona, ou por leis específicas que imponham limites ao parcelamento, ocupação, uso ou instalação de atividades em determinadas regiões.
§ 3º. Os novos loteamentos que venham a ser implementados nas Zonas Preferencialmente Residenciais (ZPR) e Zona Preferencialmente Residencial Ecológica (ZPRE) poderão prever a destinação de quinhões cujos lotes tenham uso estritamente residencial.
§ 4º. Nas Zonas Preferencialmente Residenciais Ecológicas (ZPRE) os novos empreendimentos imobiliários deverão adotar medidas mitigatórias, de forma a evitar o agravamento das inundações e enchentes nas áreas urbanas do Município, nas margens do Rio Lençóis e afluentes.
§ 5º. Nas Zonas Preferencialmente Residenciais Ecológicas (ZPRE) a aprovação de empreendimentos imobiliários fica condicionada à implantação de sistemas visando a captação e detenção de águas pluviais de forma a:
I - evitar que terras e resíduos sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos;
II - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas;
III – controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões.
§ 6º. Não obstante a exigência de comprovação do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser exigidas soluções que potencializem a drenagem natural dos solos como, por exemplo, vias públicas com pavimentação permeável, faixas drenantes em passeio público, lagoas de contenção de águas pluviais, captação e reaproveitamento individual e coletivo das águas pluviais, dentre outros.
§ 7º. Nas Zonas Preferencialmente Residenciais Ecológicas (ZPRE) as localizações das áreas verdes deverão ser contíguas às Áreas de Preservação Permanente (APP) e em toda a extensão de locais passíveis de alagamento ou inundação, preferencialmente em bloco único.
§ 8º. Em caso de implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, de responsabilidade de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, poderão ser dispensadas as exigências das medidas previstas nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º.

***2** - Art. 46. As Zonas Preferencialmente Comerciais (ZPC) e as Zonas Preferencialmente Comerciais Ecológicas (ZPCE) destinam-se predominantemente ao uso comercial e de prestação de serviços, sem prejuízo do uso residencial e institucional, admitindo-se o uso industrial desde que não apresente qualquer nível de risco ambiental, de acordo com a classificação do Art. 43.
§ 1º. Nas Zonas Preferencialmente Comerciais (ZPC) e nas Zonas Preferencialmente Comerciais Ecológicas (ZPCE) não será admitida a instalação de atividades geradoras de ruído.
§ 2º. Os usos permitidos nas Zonas Preferencialmente Comerciais (ZPC) e nas Zonas Preferencialmente Comerciais Ecológicas (ZPCE) aplicam-se aos imóveis com frente para a via classificada como Corredor Urbano ZPCE.
§ 3º. Nas Zonas Preferencialmente Comerciais Ecológicas, ZPCE, os novos empreendimentos imobiliários deverão adotar medidas mitigatórias, de forma a evitar o agravamento das inundações e enchentes nas áreas urbanas do Município, nas margens do Rio Lençóis e afluentes.
§ 4º. A aprovação de empreendimentos nessas áreas fica condicionada à implantação de sistemas visando a captação e detenção de águas pluviais de forma a:
I - evitar que terras e resíduos sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos;
II - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas;
III – controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões.
§ 5º. Não obstante a exigência de comprovação do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser exigidas soluções que potencializem a drenagem natural dos solos como, por exemplo, vias públicas com pavimentação permeável, faixas drenantes em passeio público, lagoas de contenção de águas pluviais, captação e reaproveitamento individual e coletivo das águas pluviais, dentre outros.
§ 6º. As localizações das áreas verdes deverão ser contíguas às Áreas de Preservação Permanente (APP) e em toda a extensão de locais passíveis de alagamento ou inundação, preferencialmente em bloco único.
§ 7º. Em caso de implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, de responsabilidade de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, poderão ser dispensadas as exigências de medidas previstas nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º.

***3** - Art. 47. As Zonas Preferencialmente Industriais (ZPI) destinam-se predominantemente ao uso industrial, sem prejuízo do uso comercial, de prestação de serviços, institucional e agrícola, não sendo admitido o uso residencial.

***4** - Art. 48. As Zonas Especiais de Proteção Paisagística e Ambiental (ZEPPA) destinam-se à preservação de áreas de interesse ambiental e paisagístico, bem como das áreas que apresentem características excepcionais de flora, nascentes, açudes e lagoa. Destinam-se ainda à instalação de parques integrados urbanos, onde poderão ser implantados vias de pedestres e ciclovias e outros equipamentos públicos de baixo impacto ambiental.
§ 1º. Nas Zonas Especiais de Proteção Paisagística e Ambiental (ZEPPA), poderá ser admitido o uso institucional, respeitadas as áreas não edificantes estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal.
§ 2º. Nas Zonas Especiais de Proteção Paisagística e Ambiental 01 (ZEPPA-01), delimitada no mapa 02 - Função Social, será permitida a uso residencial de baixa densidade obedecidas as diretrizes urbanísticas estabelecidas no § 2º do art. 78, respeitada a legislação ambiental pertinente.
§ 3º. As intervenções do Poder Público nas áreas localizadas nas Zonas Especiais de Proteção Paisagística e Ambiental (ZEPPA), com a finalidade de implementar infraestruturas de saneamento, proteção ambiental e outras de interesse da coletividade, que gerem restrições ao direito de propriedade, não serão objeto de indenização aos proprietários dos imóveis afetados.
Art. 51. As Zonas Especiais de Proteção Paisagística e Ambiental (ZEPPA), Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP) e Zonas Especiais de Interesse Institucional (ZEII) poderão ser objeto de operações urbanas consorciadas, através de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada, organizações do terceiro setor, organizações não governamentais - ONG, cooperativas, associações e a comunidade.

***5** - Art. 52. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Zona Especial de Interesse Social Ecológica (ZEISE) destinam-se a abrigar, principalmente, moradias populares, devendo ter necessariamente o uso residencial, podendo ser complementado com uso institucional, comercial, de prestação de serviços, devendo ser desestimuladas as atividades geradoras de tráfego, geradoras de ruído diurno, sendo vedada a implantação de atividades geradoras de risco e geradoras de ruído noturno.
§ 1º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Zona Especial de Interesse Social Ecológica (ZEISE) não será admitida a instalação de estabelecimentos cuja atividade seja geradora de risco e de ruído noturno, ou de uso industrial salvo, neste último caso, aquelas atividades que, embora classificadas economicamente como industriais, não apresentem risco ambiental e não causem nenhum impacto negativo na vizinhança, principalmente aquelas enumerados pelo art. 42, desta Lei.
§ 2º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social Ecológicas (ZEISE) os novos empreendimentos imobiliários deverão adotar medidas mitigatórias, de forma a evitar o agravamento das inundações e enchentes nas áreas urbanas do Município, nas margens do Rio Lençóis e afluentes.
§ 3º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social Ecológicas (ZEISE) a aprovação de empreendimentos imobiliários fica condicionada à implantação de sistemas visando a captação e detenção de águas pluviais de forma a:
I - evitar que terras e resíduos sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos;
II - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas; e
III – controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões.
§ 4º. Não obstante a exigência de comprovação do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser exigidas soluções que potencializem a drenagem natural dos solos como, por exemplo, vias públicas com pavimentação permeável, faixas drenantes em passeio público, lagoas de contenção de águas pluviais, captação e reaproveitamento individual e coletivo das águas pluviais, dentre outros.
§ 5º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social Ecológicas (ZEISE) as localizações das áreas verdes deverão ser contíguas às Áreas de Preservação Permanente (APP) e em toda a extensão de locais passíveis de alagamento ou inundação, preferencialmente em bloco único.
§ 6º. Em caso de implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, de responsabilidade de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, poderão ser dispensadas as exigências de medidas previstas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.
Art. 52-A. Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nas Zonas Especiais de Interesse Social Ecológicas - ZEISE, os novos parcelamentos e edificações deverão obedecer, além das diretrizes gerais de ordenamento territorial, aos seguintes parâmetros urbanísticos mínimos:
I - área mínima do lote: 162 m² (cento e sessenta e dois metros quadrados);
II - testada mínima: 9,00 m (nove metros lineares);
§ 1º. A implantação de empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) nas ZEIS e ZEISE deverá priorizar tipologias que assegurem o adequado aproveitamento do solo, a drenagem urbana sustentável e a integração com o sistema viário local.
§ 2º. Foram mantidos os demais critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 100/2017 e alterações posteriores, inclusive quanto à localização e finalidade das ZEIS e ZEISE.

***6** - §1º. Nas Zonas Preferencialmente Industriais e Ecológicas, ZPIE, os novos empreendimentos imobiliários deverão adotar medidas mitigatórias, de forma a evitar o agravamento das inundações e enchentes nas áreas urbanas do Município, nas margens do Rio Lençóis e afluentes.
§2º. A aprovação de empreendimentos nessas áreas fica condicionada à implantação de sistemas visando a captação e detenção de águas pluviais de forma a:
I - evitar que terras e resíduos sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos;
II - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas;
III - controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões.
§3º. Não obstante a exigência de comprovação do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser exigidas soluções que potencializem a drenagem natural dos solos como, por exemplo, vias públicas com pavimentação permeável, faixas drenantes em passeio público, lagoas de contenção de águas pluviais, captação e reaproveitamento individual e coletivo das águas pluviais, dentre outros.

***7** - Art. 53. As Zonas Mistas (ZM) referem-se à área em consolidação de uso misciginado, que deverão receber tratamento urbano diferenciado das demais áreas, visando a manutenção de sua sustentabilidade, revitalização de seus espaços e adequação de seus usos de modo a garantir a preservação de uma condição ambiental favorável.
§ 1º. As Zonas Mistas (ZM) serão objeto de plano setorial, onde serão definidos projetos de revitalização, características de urbanização e prioridades de ocupação.
§ 2º. A sustentabilidade a que se refere o caput poderá ser atingida pela indução à diversificação de usos, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas de IPTU, conforme disposto no Art. 122.

LEGENDA 3

DIRETRIZES URBANÍSTICAS

A		B		C	
T.O.	0,50	T.O.	0,70	T.O.	0,80
C.A.	0,80	C.A.	1,00	C.A.	1,00
A.M.	1.800,00	A.M.	1.000,00	A.M.	350,00
T.M.	25,00	T.M.	20,00	T.M.	12,00
A.P.	40%	A.P.	20%	A.P.	10%
R.F.M.	3,00	R.F.M.	5,00	R.F.M.	3,00
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

D		E		F	
T.O.	0,80	T.O.	0,80	T.O.	0,80
C.A.	1,00	C.A.	1,00	C.A.	1,00
A.M.	300,00	A.M.	275,00	A.M.	250,00
T.M.	12,00	T.M.	11,00	T.M.	11,00
A.P.	10%	A.P.	10%	A.P.	10%
R.F.M.	3,00	R.F.M.	3,00	R.F.M.	3,00
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

G		H		I	
T.O.	0,80	T.O.	0,80	T.O.	0,90
C.A.	1,00	C.A.	1,00	C.A.	1,00
A.M.	220,00	A.M.	200,00	A.M.	450,00
T.M.	11,00	T.M.	10,00	T.M.	15,00
A.P.	10%	A.P.	10%	A.P.	10%
R.F.M.	3,00	R.F.M.	3,00	R.F.M.	3,00
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

J		K		L	
T.O.	0,90	T.O.	0,60	T.O.	0,60
C.A.	1,00	C.A.	0,70	C.A.	0,70
A.M.	300,00	A.M.	3.000,00	A.M.	3.000,00
T.M.	12,00	T.M.	30,00	T.M.	30,00
A.P.	10%	A.P.	20%	A.P.	20%
R.F.M.	3,00	R.F.M.	-	R.F.M.	-
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

M		N		O	
T.O.	0,60	T.O.	0,60	T.O.	0,90
C.A.	0,70	C.A.	0,70	C.A.	1,00
A.M.	2.400,00	A.M.	1.000,00	A.M.	500,00
T.M.	40,00	T.M.	20,00	T.M.	15,00
A.P.	20%	A.P.	20%	A.P.	10%
R.F.M.	-	R.F.M.	-	R.F.M.	-
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

P		Q		R	
T.O.	0,20	T.O.	0,80	T.O.	0,90
C.A.	0,40	C.A.	1,50	C.A.	1,00
A.M.	5.000,00	A.M.	200,00	A.M.	200,00
T.M.	25,00	T.M.	10,00	T.M.	10,00
A.P.	60%	A.P.	10%	A.P.	5%
R.F.M.	20,00	R.F.M.	3,00	R.F.M.	-
F.I.	1,00	F.I.	1,00	F.I.	1,00

S	
T.O.	0,90
C.A.	1,50
A.M.	200,00
T.M.	10,00
A.P.	5%
R.F.M.	-
F.I.	1,00

LEGENDA

T.O.	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
C.A.	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
A.M.	ÁREA MÍNIMA DO LOTE
T.M.	TESTADA MÍNIMA DO LOTE
A.P.	ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA
R.F.M.	RECUO FRONTAL MÍNIMO
F.I.	FATOR DE INDUÇÃO DE ADENSAMENTO

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZEIS-01								H												*5
ZEIS-02								H												*5
ZEIS-03								H												*5
ZEIS-04								H												*5
ZEIS-05								H												*5
ZEIS-06								H												*5

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL ECOLÓGICAS

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZEISE-01								H												*5
ZEISE-02								H												*5
ZEISE-03								H												*5
ZEISE-04								H												*5
ZEISE-05								H												*5
ZEISE-06								H												*5

ZONA PREFERENCIALMENTE INDUSTRIAL ECOLÓGICA

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPIE-01														N						*6

ZONAS MISTAS PARA USO RESIDENCIAL

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZM-01																	Q			*7
ZM-02																	Q			*7
ZM-03																	Q			*7
ZM-04																	Q			*7
ZM-05																	Q			*7

ZONAS MISTAS PARA USO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU INSTITUCIONAL

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZM-01																		R		*7
ZM-02																		R		*7
ZM-03																		R		*7
ZM-04																		R		*7
ZM-05																		R		*7

ZONAS MISTAS PARA USO RESIDENCIAL CONJUGADO A OUTRO TIPO DE USO

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZM-01																			S	*7
ZM-02																			S	*7
ZM-03																			S	*7
ZM-04																			S	*7
ZM-05																			S	*7

ZONAS PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAIS

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	0	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPR-01				D																*1
ZPR-02							G													*1
ZPR-03							G													*1
ZPR-04							G													*1
ZPR-05			D																	*1
ZPR-06						F														*1
ZPR-07						F														*1
ZPR-08						F														*1
ZPR-09						F														*1
ZPR-10						F														*1
ZPR-11							G													*1
ZPR-12					F															*1
ZPR-13		C																		*1
ZPR-14				E																*1
ZPR-15							G													*1
ZPR-16							G													*1
ZPR-17							G													*1
ZPR-18							G													*1
ZPR-19							G													*1
ZPR-20							G													*1
ZPR-21							G													*1
ZPR-22							G													*1
ZPR-23							G													*1
ZPR-24						F														*1
ZPR-25							G													*1
ZPR-26			D																	*1
ZPR-27			D																	*1
ZPR-28			D																	*1
ZPR-29				E																*1
ZPR-30		C																		*1
ZPR-31							G													*1
ZPR-32				E																*1
ZPR-33				E																*1
ZPR-34							G													*1
ZPR-35				E																*1
ZPR-36		C																		*1
ZPR-37	B																			*1
ZPR-38				E																*1
ZPR-39				E																*1
ZPR-40				E																*1
ZPR-41				E																*1
ZPR-42	B																			*1
ZPR-43				E																*1
ZPR-44				E																*1
ZPR-45				E																*1
ZPR-46				E																*1
ZPR-47	A																			*1
ZPR-48	B																			*1
ZPR-49	B																			*1
ZPR-50	B																			*1
ZPR-51	B																			*1

ZONAS PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAIS ECOLÓGICAS

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPRE-01								H												*1
ZPRE-02						F														*1
ZPRE-03			D																	*1
ZPRE-04			D																	*1
ZPRE-05						F														*1
ZPRE-06			D																	*1
ZPRE-07						F														*1
ZPRE-08						F														*1
ZPRE-09			D																	*1
ZPRE-10						F														*1
ZPRE-11								H												*1
ZPRE-12								H												*1
ZPRE-13								H												*1
ZPRE-14				E																*1
ZPRE-15	B																			*1
ZPRE-16								H												*1
ZPRE-17								H												*1

ZONAS PREFERENCIALMENTE COMERCIAIS

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPC-01									I											*2
ZPC-02									I											*2
ZPC-03										J										*2
ZPC-04										J										*2
ZPC-05										J										*2
ZPC-06										J										*2
ZPC-07									I											*2
ZPC-08										J										*2
ZPC-09										J										*2
ZPC-10										J										*2
ZPC-11										J										*2
ZPC-12										J										*2
ZPC-13										J										*2
ZPC-14										J										*2
ZPC-15										J										*2
ZPC-16										J										*2
ZPC-17										J										*2
ZPC-18										J										*2

ZONAS PREFERENCIAIS COMERCIAIS ECOLÓGICAS

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPCE-01									I											*2
ZPCE-02									I											*2
ZPCE-03										J										*2
ZPCE-04										J										*2
ZPCE-05									I											*2
ZPCE-06									I											*2
ZPCE-07									I											*2
ZPCE-08									I											*2
ZPCE-09									I											*2
ZPCE-10										J										*2

ZONAS PREFERENCIALMENTE INDUSTRIAL

ZONA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	
ZPI-01														N						*3
ZPI-02															O					*3
ZPI-03															O					*3
ZPI-04														N						*3
ZPI-05														N						*3
ZPI-06														N		